

JURISPRUDÊNCIA II

Até Out/2013

Complemento do manual Defesa a
sua Empresa (12ª edição)



Elaborado pela Gerência Jurídica do CRQ-IV/SP

juridico@crqsp.org.br

Direitos Autorais:

Este trabalho foi elaborado pela Gerência Jurídica do Conselho Regional de Química da IV Região, para uso exclusivo das empresas registradas nesta entidade.

Todos os seus direitos estão reservados nos termos da Lei nº 9.610, de 19.02.98, sendo proibida a sua reprodução.

Agosto/2025

ÍNDICE

JURISPRUDÊNCIA	04
1. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 03 DECISÕES	04
2. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - 16 DECISÕES.....	07
3. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - 05 DECISÕES	20
4. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – 11 DECISÕES.....	26
5. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – 14 DECISÕES	34
6. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO – 05 DECISÕES	51
FONTES DE REFERÊNCIAS¹	56

¹ Jurisprudência integrante da 12ª Edição do manual *Defenda a sua Empresa* contém 54 ementas (atualização: de janeiro de 2011 até outubro de 2013).

EMENTA DO STJ Nº 01/03

Processo

AGRESP 201200356359 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - **1310052**

Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Fonte DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DEDICADA À FABRICAÇÃO DE PEÇAS DE AÇO, FERRO, ALUMÍNIO E SOLDA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - **CREA. REGISTRO**. DESNECESSIDADE. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ, é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina qual conselho profissional deverá submeter-se. 2. Nesse diapasão, no caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja a fabricação de peças de aço, alumínio e solda, é despiciendo o **registro** no **CREA**, em virtude da natureza dos serviços prestados. Ou seja, sua atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66. Precedentes: AgRg no Ag 1278024 / SC, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 19/03/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.023.178/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/11/2008; REsp 475.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 13/12/2004, p. 284. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

Indexação

Data da Decisão

12/03/2013

Data da Publicação

18/03/2013

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ..REF:

EMENTA DO STJ Nº 02/03

Processo

AGRESP 200701958289

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1005523

Relator(a)

TEORI ALBINO ZAVASCKI

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

DJE DATA:02/12/2011 ..DTPB:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. **REGISTRO** NO **CREA**. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ..EMEN:

Indexação

Não é obrigatório o **registro** no **CREA** de empresa que desempenha comércio, carga e recarga de extintores, tendo em vista que a atividade-fim da empresa é diversa da função inerente à engenharia, conforme jurisprudência da Primeira Seção do STJ. ..INDE:

Data da Decisão

22/11/2011

Data da Publicação

02/12/2011

EMENTA DO STJ Nº 03/03

Processo

AGA 201100140825 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1395538

Relator(a)

HUMBERTO MARTINS

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

DJE DATA:22/08/2011 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. **REGISTRO** NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-**CREA**. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. 1. O critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de **registro** nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem é dada a análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiu que "a atividade central da empresa apelada não é a prestação de serviço de engenharia - atividades estas abordadas no art. 7º da Lei n. 5.194/66 - visto que se dedica à industrialização de resfriados de leite e de líquido, aquecedores, tanques para estocagem de alimentos e equipamentos de refrigeração industrial." (e-STJ fl. 124). 3. Em leitura das alegações do recorrente, torna-se notório que o recurso especial está baseado em pressuposto exclusivamente fático, não se podendo abstrair tese jurídica sem o revolver dessa matéria, sob pena de se esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

Data da Decisão

16/08/2011

Data da Publicação

22/08/2011

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 01/16

Processo 0009395-19.2008.4.01.3800 - AC 2008.38.00.009597-6 / MG; APELAÇÃO CIVEL

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Órgão SÉTIMA TURMA

Publicação 28/06/2013 e-DJF1 P. 333

Data Decisão

18/06/2013

Ementa

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRESA DE CURTUME - ATIVIDADE NÃO PREPONDERANTE DE ENGENHEIRO.

1. É imprescindível e imperativo que a atividade preponderante exercida por empresa esteja elencada em uma das hipóteses do art. 1º e art. 7º da Lei n.º 5.194/1966 para que ela se submeta à fiscalização do CREA.
2. Em sendo a atividade da empresa de curtimento, acabamento, industrialização, comercialização, exportação, importação e beneficiamento de couros em geral, não há falar em necessidade de sua inscrição no CREA, pois, se necessária a presença de um engenheiro químico, será para gerenciar a atividade meio da empresa, não a atividade preponderante.
3. Precedentes do STJ e do TRF1.
4. Apelação não provida.
5. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 18 de junho de 2013, para publicação do acórdão.

Decisão

A Turma NEGOU PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 02/16

Processo 0039286-95.2002.4.01.3800 - AC 2002.38.00.039254-4 / MG; APELAÇÃO CIVEL

Relator JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Órgão 5ª TURMA SUPLEMENTAR

Publicação 03/05/2013 e-DJF1 P. 716

Data Decisão 23/04/2013

Ementa

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA EXERCIDA POR ENGENHEIRO QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA.

1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º, da Lei 6.839/80 estabelece que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. Da análise do contrato social carreado aos autos, observa-se que atividade básica desenvolvida pela Apelante - fabricação, comercialização e distribuição de gases industriais e medicinais - mais se aproxima das atividades exercidas pelos químicos e engenheiros químicos, razão pela qual carece de amparo legal a exigência do Conselho de Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais para que a Apelante se inscreva em seus quadros.

3. É vedado o registro em mais de um conselho profissional, devendo a Apelante permanecer registrada apenas no CRQ/MG.

4. Apelação provida.

Decisão

A Turma Suplementar, à unanimidade, deu provimento à apelação.

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 03/16

Processo 0017276-74.2008.4.01.3500 - AC 2008.35.00.017343-5 / GO; APELAÇÃO CIVEL

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

Órgão SÉTIMA TURMA

Publicação 17/08/2012 e-DJF1 P. 1069

Data Decisão 07/08/2012

Ementa

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ - ENGENHARIA DE ALIMENTOS - ATIVIDADE-MEIO - LEI Nº 5.194/66 - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA COM ESPEQUE SOMENTE NA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 417/98.

- a) Recurso - Apelação em Ação Declaratória.
- b) Decisão de origem - Pedido procedente.

1 - "De acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) é obrigatória para as empresas que exerçam atividade ligada à engenharia, assim consideradas aquelas que possuam, para o exercício de suas atividades básica e complementar, alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia. Nessa categoria não se inclui a impetrante, que tem como atividade básica a torrefação e moagem de café, não incluída entre as privativas de engenheiro, arquiteto ou agrônomo." (REO nº 2002.37.00.003068-0/MA - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - TRF/1ª Região - Sexta Turma - D.J. 24/11/2003 - pág. 75.)

2 - A contratação de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo para estabelecimentos que desenvolvam atividades descritas no art. 1º da Lei nº 5.194/66, privativas desses profissionais, é legalmente exigível.

3 - A mera possibilidade de contratação de engenheiro de alimentos não obriga a empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus empregados.

4 - Não sendo a atividade básica da Apelada referente a obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional.

5 - Apelação denegada.

6 - Sentença confirmada.

Decisão

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação.

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 04/16

Processo 0000142-22.2008.4.01.3504 - AC 2008.35.04.000142-1 / GO; APELAÇÃO CIVEL

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Órgão OITAVA TURMA

Publicação 22/06/2012 e-DJF1 P. 994

Data Decisão 01/06/2012

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA AO CREA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRQ-XII REGIÃO. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE

1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.830/1980, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.

2. A atividade da empresa não está vinculada ao serviço de engenharia, nos termos da Lei 5.194/1966, carecendo, portanto, de amparo legal a exigência do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA de que a requerente se inscreva em seus quadros.

3. É vedada a duplicidade de registro, nos termos da Lei 6.839/1980, se o estabelecimento se apresenta devidamente registrado no órgão fiscalizador competente, de acordo com a atividade que desenvolve.

4. Apelação a que se dá provimento.

Decisão

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 05/16

Processo 0043618-03.2005.4.01.3800 - AC 2005.38.00.044214-9 / MG; APELAÇÃO CIVEL

Relator JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS

Órgão 7ª TURMA SUPLEMENTAR

Publicação 08/06/2012 e-DJF1 P. 537

Data Decisão 22/05/2012

Ementa

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS E AGRÍCOLAS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA NO CREA. APLICAÇÃO DE MULTA DURANTE O PRAZO EM QUE ESTEVE INSCRITA. VALIDADE.

1 - Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.

2 - Os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66 dispõem que, toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados.

3 - A indústria e comércio, importação e exportação de produtos químicos em geral, adubos, ingredientes para ração animal, fertilizantes, etc., não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia.

4 - Contudo, se a empresa registrou-se espontaneamente no CREA, como no caso, pode ela ser fiscalizada pelo Conselho e sofrer multas.

5 - Declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de taxa ao CREA corresponde a um pedido de cancelamento da inscrição e, como tal, possui efeitos ex nunc.

6 - Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

Decisão

A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial.

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 06/16

Processo 0012094-24.2004.4.01.9199 - AC 2004.01.99.015511-4 / MG; APELAÇÃO CIVEL

Relator JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Órgão 7ª TURMA SUPLEMENTAR

Publicação 27/07/2012 e-DJF1 P. 1115

Data Decisão 17/04/2012

Ementa

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEDICADA À EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ABATE DE ANIMAIS, FRIGORÍFICO E AGROPECUÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL.

1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º).
2. A atividade básica da empresa dedicada à exploração industrial e comercial de abate de animais, frigorífico e agropecuária não é vinculada à prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros, razão pela qual não está obrigada à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA nem à sua fiscalização.
3. Apelação a que se nega provimento.

Decisão

A Turma Suplementar, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação.

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 07/16

Processo REOMS 0006148-52.2011.4.01.3500 / GO; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Convocado JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Órgão SÉTIMA TURMA

Publicação 03/02/2012 e-DJF1 P. 845

Data Decisão 24/01/2012

Ementa

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO/RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO - INSCRIÇÃO/REGISTRO NO CREA (GO): INEXIGÍVEL - PRECEDENTES: STJ (T1 E T2) E TRF1 (T8) - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1- A empresa que atua no ramo de comércio e manutenção/recarga de extintores de incêndio não está sujeita à inscrição/registro no CREA, consoante precedentes do STJ e do TRF1.

2- Remessa oficial não provida.

3- Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 24 de janeiro de 2012., para publicação do acórdão.

Decisão

A Turma NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 08/16

Processo 0009341-18.2001.4.01.3600 - AC 2001.36.00.009341-5 / MT; APELAÇÃO CIVEL

Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL (CONV.)

Órgão 7ª TURMA
SUPLEMENTAR

Publicação 16/12/2011
e-DJF1 P. 990

Data
08/11/2011

Decisão

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). MADEIREIRA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80.

1. A empresa que cuida da extração e da comercialização de madeira não está obrigada a se inscrever no CREA. Precedente da 8ª Turma deste Tribunal (REO 2000.01.99116517-0, DJ 11-12-2006, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso).

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Decisão

Decidiu a 7ª Turma Suplementar, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 09/16

Processo 0010513-24.2003.4.01.3600 - REOMS 2003.36.00.010482-5 / MT; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Órgão 7ª TURMA SUPLEMENTAR

Publicação 21/10/2011 e-DJF1 P. 502

Data Decisão 20/09/2011

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL DE CLASSE. CREA. DESNECESSIDADE. CRITÉRIO ORIENTADOR. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA.

1. Consoante o entendimento deste Tribunal, é a atividade básica da empresa que orienta a necessidade de registro ou não neste ou naquele conselho de classe, razão pela qual, sendo a atividade primordial da Impetrante a "importação e exportação de produtos manufaturados e in natura; venda e manutenção de equipamentos e sistema de informática; agricultura e pecuária; cultura de grão, plantio, replantio e manutenção de florestas, bovinocultura, suinocultura e criação de pequenos animais", como se lê no seu contrato social, não está obrigada a registrar-se no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Precedentes: AC nº 0055804-85.2000.4.01.0000/MG - Relator Desembargador Federal Souza Prudente - TRF/1ª Região - Oitava Turma - Unânime - e-DJF1 de 03/12/20010, pág. 495; AC nº 2002.01.00.010133-5/MG - Relator Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado) - TRF/1ª Região - Oitava Turma - Unânime - e-DJF1 de 23/11/2007, pág. 226.

2. Remessa Oficial a que se nega provimento.

Decisão

A Turma Suplementar, à unanimidade, NEGOU provimento à Remessa Oficial.

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 10/16

Processo 0032312-73.2004.4.01.9199 - AC 2004.01.99.048116-5 / RO; APELAÇÃO CIVEL

Relator JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES

Órgão 6ª TURMA SUPLEMENTAR

Publicação 03/08/2011 e-DJF1 P. 258

Data Decisão 25/07/2011

Ementa

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS E LAMINAÇÃO DE MADEIRA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei.
2. Indústria e comércio de compensados e laminação de madeira. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. Precedentes.
3. Operação de caldeira horizontal (caldeira a vapor). A exigência de contratação de profissional inscrito perante o CREA não acarreta a necessidade do registro da empresa contratante no conselho respectivo. Precedentes.
4. Apelação não provida.

Decisão

A Sexta Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 11/16

Processo 0031736-12.2006.4.01.9199 - AC 2006.01.99.029391-2 / MG; APELAÇÃO CIVEL

Relator JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES

Órgão 6ª TURMA SUPLEMENTAR

Publicação 27/07/2011 e-DJF1 P. 322

Data Decisão 18/07/2011

Ementa

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPARO DE EQUIPAMENTOS DE LATICÍNIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei.
2. Indústria, comércio e reparo de equipamentos de laticínio. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. A exigência de contratação de profissional inscrito perante o CREA não acarreta a necessidade do registro da empresa contratante no conselho respectivo. Precedentes desta Corte e do STJ.
3. Apelação provida.

Decisão

A Sexta Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 12/16

Processo 0041289-20.2005.4.01.9199 - AC 2005.01.99.073969-0 / MG; APELAÇÃO CIVEL

Relator JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES

Órgão 6ª TURMA SUPLEMENTAR

Publicação 27/07/2011 e-DJF1 P. 320

Data Decisão 18/07/2011

Ementa

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, INCLUSIVE AGROTÓXICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei.

2. Empresa que tem por objeto social o comércio de produtos agropecuários, inclusive agrotóxicos. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. A exigência de contratação de profissional inscrito perante o CREA não acarreta a necessidade do registro da empresa contratante no conselho respectivo. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Apelação não provida.

Decisão

A Sexta Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 13/16

Processo 0018379-96.2005.4.01.9199 - AC 2005.01.99.041152-9 / MG; APELAÇÃO CIVEL

Relator JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES

Órgão 6ª TURMA SUPLEMENTAR

Publicação 27/07/2011 e-DJF1 P. 319

Data Decisão 18/07/2011

Ementa

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS PARA A INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei.

2. Fabricação e comercialização de equipamentos e peças para a indústria de mineração. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. A exigência de contratação de profissional inscrito perante o CREA não acarreta a necessidade do registro da empresa contratante no conselho respectivo. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Apelação provida.

Decisão

A Sexta Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 14/16

Processo 0000571-98.2009.4.01.4200 - REO 2009.42.00.000571-6 / RR; REMESSA EX OFFICIO

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Órgão OITAVA TURMA

Publicação 05/08/2011 e-DJF1 P. 339

Data Decisão 27/05/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro, cobrança de anuidades ou a exigência de contratação de profissional técnico habilitado, junto aos conselhos profissionais, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa sob análise.

II - Exercendo a autora o ramo de comércio varejista de materiais de construção e de produtos saneantes domissanitários, bem como a atividade de limpeza e montagem de piscina, verifica-se que é inexigível o registro da empresa em questão no CREA/RR, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80 e da Lei nº 5.194/66.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 15/16

Processo 0001710-90.2006.4.01.3812 - AC 2006.38.12.001721-5 / MG; APELAÇÃO CIVEL

Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS

Órgão 6ª TURMA SUPLEMENTAR

Publicação 01/06/2011 e-DJF1 P. 176

Data Decisão 23/05/2011

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA - INSCRIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não há óbice à discussão judicial em sede de exceção de pré-executividade, pois, na espécie, não há necessidade de dilação probatória.

2. "As empresas siderúrgicas não estão obrigadas ao registro no CREA" (AMS n. 91.01.16809-6, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), 3ª Turma Suplementar do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/09/01).

3. Estando a empresa inscrita no Conselho Regional de Química, inexigível a obrigação de registro junto ao CREA, pois é certo que, "de outra parte, a jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. (RESP 446244/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 28/10/2002, p. 255; REsp 434.926/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 16/12/2002 p. 256; AC 2003.38.00.032111-8/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.306 de 05/02/2010; AMS 2008.38.00.012887-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.268 de 27/11/2009)" (AC n. 2003.38.00.031456-1, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 09/07/10).

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/05/2011, para publicação do acórdão.

Decisão

A 6ª Turma Suplementar NEGOU PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 16/16

Processo 0001173-45.2006.4.01.3602 - REOMS 2006.36.02.001174-1 / MT; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Órgão OITAVA TURMA

Publicação 06/05/2011 e-DJF1

Data Decisão 01/04/2011

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. DESNECESSIDADE.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e cobrança de anuidades, junto aos conselhos profissionais, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

II - Tendo em vista as atividades desenvolvidas pela impetrante, tais como o cultivo e a comercialização de cereais, seleção de sementes, a extração de óleos e a produção de farelos de rações, definidas pelos objetivos sociais da empresa, e o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, verifica-se que não se faz necessário o registro junto ao CREA e a cobrança de anuidades da empresa em questão, tornando insubsistente o auto de infração lavrado em seu desfavor.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 01/05

Processo REO 200851010120254 - REO - REMESSA EX OFFICIO - 516370

Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte E-DJF2R - Data::16/08/2011 - Página::178

Decisão

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Ementa

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **CREA**. ATIVIDADE DA **EMPRESA**. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.. IMPROVIMENTO. 1. A questão sob exame cinge-se à alegado direito de declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se registrar junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro para, consequentemente, se eximir de quaisquer cobranças e/ou processos instaurados sob este título. 2. A finalidade da **empresa**-autora não se enquadra naquelas sujeitas ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (**CREA**), como se observa da Lei nº 5.194/66, que dispõe sobre a caracterização e o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. 3. O critério que define a obrigatoriedade do registro dos profissionais perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é a atividade básica desenvolvida, a dita •atividade-fim– de uma determinada **empresa**, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal, ou, ainda, a natureza dos serviços prestados a terceiros. 4. A autora foi autuada pelo suposto exercício ilegal de •corte e fobra de ferro–, diante da ausência de registro junto ao CREA/RJ. 5. A atividade da **empresa** - •comércio grosso e a varejo de ferro, produtos siderúrgicos e artigos destinados à construção em geral– (fl. 73) -, não está prevista nos artigos 1.º e 7.º da Lei n.º 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, descabendo, portanto, o registro junto ao **CREA**. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. Improvimento da remessa necessária.

Data da Decisão

08/08/2011

Data da Pub

16/08/2011

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 02/05

Processo APELACAO CIVEL 2005.50.01.006749-2

Relator(a) Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Decisão

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). ATIVIDADE PREPONDERANTE. DELIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES DE QUÍMICO E ENGENHEIRO QUÍMICO. DUPLO REGISTRO. VEDAÇÃO. STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos dos presentes embargos à execução, julgou procedente o pedido, reconhecendo a ilegitimidade do embargado e consequente nulidade do auto de infração 5291/1/96-R, que serviu de base à cobrança realizada através da Execução Fiscal nº 1999.50.01.010971-0, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC.

- Cinge-se a controvérsia a saber se a empresa ora apelada, em razão da atividade que desempenha, tem, ou não, obrigação do registro junto ao CREA, submetendo-se à fiscalização do referido Conselho apelante.

- Nesse sentido, do contrato social da empresa apelada, depreende-se que a mesma tem como objeto a industrialização, comércio e a representação, inclusive, importação e exportação, em conta própria e/ou consignação de abrasivos, mármore e granitos (fl. 08).

- Por outro lado, verifica-se que as atividades industriais da embargante se confundem quanto à delimitação das atividades tidas como privativas de químico (art. 2º do Decreto nº 85.877/81), bem como àquelas descritas como de engenheiro químico (art. 17 da Resolução n. 218/73, do CONFEA) podendo, dessa forma, optar, segundo seu livre arbítrio, em registrar-se tanto no CREA como no CRQ, sendo vedado, apenas, o duplo registro. Não pode, portanto, ser compelida a filiação em um ou outro Conselho, uma vez que ambos possuem competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento.

- Assim, já estando a parte recorrida regularmente inscrita no CRQ, plausível a desnecessidade de sua inscrição junto ao CREA, sob pena de duplicidade. Orientação do STJ.

- Por fim, quanto à alegação de que a exigência do registro no Conselho embargado precedeu ao registro no Conselho Regional de Química - CRQ, cumpre ressaltar que, uma vez realizado o registro neste último, a competência para fiscalizar e autuar a empresa embargante, inclusive em relação ao período de exercício das atividades sem possuir o efetivo registro, é do próprio CRQ, inexistindo, destarte, legitimidade do CREA para cobrança relativa ao objeto da execução embargada.

- Recurso desprovido.

Data da Decisão

08/08/2011

Data da Pub

16/08/2011

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 03/05

Processo AC 200550010067492

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte E-DJF2R – Data: 23.05.2011 – Pg 419/457

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). ATIVIDADE PREPONDERANTE. DELIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES DE QUÍMICO E ENGENHEIRO QUÍMICO. DUPLO REGISTRO. VEDAÇÃO. STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos dos presentes embargos à execução, julgou procedente o pedido, reconhecendo a ilegitimidade do embargado e consequente nulidade do auto de infração 5291/1/96-R, que serviu de base à cobrança realizada através da Execução Fiscal nº 1999.50.01.010971-0, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC.

- Cinge-se a controvérsia a saber se a empresa ora apelada, em razão da atividade que desempenha, tem, ou não, obrigação do registro junto ao CREA, submetendo-se à fiscalização do referido Conselho apelante.

- Nesse sentido, do contrato social da empresa apelada, depreende-se que a mesma tem como objeto a industrialização, comércio e a representação, inclusive, importação e exportação, em conta própria e/ou consignação de abrasivos, mármore e granitos (fl. 08).

- Por outro lado, verifica-se que as atividades industriais da embargante se confundem quanto à delimitação das atividades tidas como privativas de químico (art. 2º do Decreto nº 85.877/81), bem como àquelas descritas como de engenheiro químico (art. 17 da Resolução n. 218/73, do CONFEA) podendo, dessa forma, optar, segundo seu livre arbítrio, em registrar-se tanto no CREA como no CRQ, sendo vedado, apenas, o duplo registro. Não pode, portanto, ser compelida a filiação em um ou outro Conselho, uma vez que ambos possuem competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento.

- Assim, já estando a parte recorrida regularmente inscrita no CRQ, plausível a desnecessidade de sua inscrição junto ao CREA, sob pena de duplicidade. Orientação do STJ.

- Por fim, quanto à alegação de que a exigência do registro no Conselho embargado precedeu ao registro no Conselho Regional de Química - CRQ, cumpre ressaltar que, uma vez realizado o registro neste último, a competência para fiscalizar e autuar a empresa embargante, inclusive em relação ao período de exercício das atividades sem possuir o efetivo registro, é do próprio CRQ, inexistindo, destarte, legitimidade do CREA para cobrança relativa ao objeto da execução embargada.

- Recurso desprovido.

Data da Decisão

17/05/2011

Data da Publicação

23/05/2011

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 04/05

Processo AC 200351010162263 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 381201

Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte E-DJF2R - Data::14/02/2011 - Página::386

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA- **CREA**. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA – LEI Nº 6.839/80. 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela **empresa**, razão pela qual, a eventual necessidade de contratação de um profissional da área de engenharia não obriga a própria **empresa** a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Com efeito, caso prosperasse esse entendimento, as **empresas** teriam de se filiar em tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários. 2 – Apelação e remessa necessária desprovidas.

Data da Decisão

08/02/2011

Data da Publicação

14/02/2011

Inteiro Teor

[200351010162263](#)

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 05/05

Processo AC 200250010064878 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 375175

Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO

Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte E-DJF2R - Data::02/02/2011 - Página::144

Decisão

Por unanimidade, negou-se provimento à apelação e à remessa, na forma do voto do Relator.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – **CREA**. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. 1. Não há como se exigir registro junto ao **CREA** de **empresas** em que a engenharia, a arquitetura e a agronomia não configuram atividade básica ou atividade pela qual prestam serviços a terceiros, em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Apelação e remessa improvidas.

Data da Decisão

26/01/2011

Data da Publicação

02/02/2011

Inteiro Teor

[200250010064878](#)

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 01/11

Processo AMS 00035639720114036110 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338171

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador SEXTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). CONTRATO SOCIAL. **FABRICAÇÃO** DE **REFRIGERANTES**. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. 1. Afastada a alegação de inadequação da via eleita, pois desnecessária a dilação probatória no caso em questão, uma vez que os documentos juntados aos autos, mormente o contrato social, mostram-se suficientes à comprovação do direito líquido e certo da impetrante. 2. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (i) a indústria e o comércio de bebidas **refrigerantes**, alcoólicas e afins; (ii) a importação e a exportação; (iii) a industrialização e envasamento, por encomenda, de bebidas **refrigerantes**, alcoólicas e afins; (iv) a **fabricação** de embalagens de material plástico; (v) a participação em outras sociedades, como acionista ou sócia quotista, no Brasil e/ou no exterior. 5. A apelada produz e comercializa bebidas **refrigerantes**, alcoólicas e afins, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de engenheiro, inexistindo a produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, prevista no art. 7º, alínea "h", da Lei n.º 5.194/66, estas sim atividades ensejadoras do registro no órgão competente. 6. Os artigos 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66, referentes ao registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, devem ser interpretados à luz do transcrito art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, conforme orientação da jurisprudência mais recente. 7. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de engenharia, não se exige o seu registro junto ao CREA/SP, nem a admissão de um profissional da área de engenharia de alimentos no quadro de funcionários da empresa, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 8. Apelação improvida.

Data da Decisão

Data da Publicação

04/10/2012

11/10/2012

Inteiro Teor

[00035639720114036110](https://www.trf3.jus.br/portal/verProcesso.aspx?processo=AMS00035639720114036110)

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 02/11

Processo AMS 00087507520094036104 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 326486

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS M UTA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE **REGISTRO**. INSCRIÇÃO REGULAR NO CRQ. FALTA DE OBJETIVA CORRELAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA E ÁREA DE ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CREAA. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE DUPLO **REGISTRO**. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e cerceamento de defesa, pois inexistente controvérsia fática a exigir dilação probatória, sendo bastante e suficiente a prova pré-constituída, tal como produzidas, para definição do direito aplicável. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e **registro** em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 3. Para enquadramento na hipótese de **registro** obrigatório no CREAA, necessário que a impetrante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREAA, daí que se preserva, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei 6.839/80. 3. Caso em que o estatuto social da empresa revela que seu objeto é o "Comércio, Indústria, Importação e Exportação de Produtos Químicos, Transportes, Serviços de Descontaminação de Equipamentos para Transporte de Produtos Perigosos e Serviços de Apoio Administrativo Interno", o que revela, portanto, a suficiência e validade da inscrição perante o CRQ, assim como a inviabilidade do concomitante **registro** no **CREA**. 4. Agravo desprovido.

Data da Decisão

24/05/2012

Data da Publicação

01/06/2012

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 03/11

Processo AC 00045685320034036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1556135

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador SEXTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA. PRODUÇÃO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS. TRANSFORMAÇÃO FÍSICA DA MATÉRIA-PRIMA. LAUDO PERICIAL. **REGISTRO**. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. 1. De acordo com o disposto na Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do **registro** da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 2. No caso vertente, a apelante tem como objeto social indústria e comércio de tampas plásticas para bebidas em geral. 3. O laudo pericial indica que a autora fabrica basicamente artefatos plásticos, mas precisamente potes, tampas, lacres de segurança e válvulas dosadoras para embalagens de bebidas e alimentos, sendo que as matérias-primas utilizadas são resinas termoplásticas; polipropileno (PP), polietileno e baixa e alta densidade (PEB/AD) e poliamida (PA), as quais são adquiridas na forma virgem de terceiros. Tendo-se em conta o processo produtivo utilizado pela empresa, o laudo pericial noticia que existe o processo termo-mecânico somente na fase de injeção do plástico, sendo as etapas restantes processos exclusivamente mecânicos. Há informação ainda de que a Autora possui em seu quadro social engenheiros das modalidades mecânica e química, como também um técnico em química, todos registrados nos órgãos competentes **CREA** e CRQ. Também ficou constatado que a Autora já recolhe anualmente a taxa de **registro** da empresa junto ao Conselho Regional de Química. 4. Assim, a atividade da empresa, que, essencialmente, diz respeito à produção de tampas plásticas para embalagens de bebidas em geral, mediante transformação física da matéria-prima empregada (resinas termoplásticas), sem qualquer reação química, não se revela como atividade básica ou prestação de serviços relacionados à engenharia, arquitetura ou agronomia. 5. É importante observar que a apelante possui **registro** junto ao Conselho Regional de Química - 4ª Região, desde setembro/1988, assim como possui Engenheiro Químico contratado, na qualidade de responsável técnico, também devidamente registrado no CRQ. 6. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de **registros**, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do **registro** da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. 7. Precedentes. 8. Apelações providas. Inversão do ônus da sucumbência.

Data da Decisão

12/04/2012

Data da Publicação

19/04/2012

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 04/11

Processo AI 00156897920114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441368

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador QUARTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - DUPLO REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE. A obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza da prestação de serviços, a teor do preconizado no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Ao CREA compete fiscalizar as empresas que pratiquem atos próprios das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia ou que executem serviços desta natureza a terceiros. A empresa-agravante tem como objetivo a exploração da indústria e comércio de artefatos plásticos, de acordo com o seu contrato social. De acordo com relatório do Conselho Regional de Química da 4ª Região a empresa, ora agravante, tem por atividades a fabricação e comercialização de produtos em fibras de vidro, tais como: telhas, calhas e canaletas (fl. 40). Conclui-se a existência de processo químico, a justificar a manutenção da empresa-agravante somente junto ao Conselho Regional de Química, tal como comprovado pela ora agravante (fl. 38), inclusive com indicação da responsável técnica Sra. Joana Helena Gonçalves (técnica em química). O e. STJ já declarou a impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos Conselhos profissionais. Precedente: STJ, RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 10.04.2000, pág. 75. Agravo de instrumento provido.

Data da Decisão

03/11/2011

Data da Publicação

24/11/2011

Inteiro Teor

[00156897920114030000](https://www.trf3.jus.br/portal/verProcesso?processo=AI00156897920114030000)

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 05/11

Processo AMS 00008180320094036115 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320772

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CADASTRADA NO CRQ/SP. ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA COM A COMUNICAÇÃO GRÁFICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PLÁSTICO. INSCRIÇÃO PERANTE O CREA/SP. NÃO CABIMENTO. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei n. 6.839/1980 dispôs que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros". Da análise do contrato social da empresa, verifica-se a sua finalidade é a exploração do ramo de atividade de indústria e o comércio de produtos para comunicação gráfica, componentes plásticos injetados, a prestação de serviços de empacotamento e a importação, exportação de matérias primas e mercadorias para revenda. A fabricação destes produtos não demanda conhecimentos técnicos privativos de profissionais de engenheiro, de arquiteto ou de engenheiro-agrônomo, descritos no art. 7º, da Lei n. 5.194/1966. É descabido pretender a obrigatoriedade do recolhimento de anuidades ou taxas a mais de um conselho, assim como a filiação a dois conselhos profissionais fiscalizadores de suas atividades, em razão de uma só profissão ou atividade. A norma legal não obriga a dupla inscrição e como dito, a atuação básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve se vincular. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas.

Data da Decisão

13/10/2011

Data da Publicação

24/10/2011

Inteiro Teor

[00008180320094036115](https://www.trf3.jus.br/proc/00008180320094036115)

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 06/11

Processo AC 00075531820014036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 786339

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador SEXTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 1031 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - PRODUÇÃO DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - INSCRIÇÃO - INEXIGIBILIDADE - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - LAUDO PERICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR CERTO. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. A empresa que tem como atividade básica a produção de açúcar e álcool, inscrita no Conselho Regional de Química - CRQ não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 3. Não há previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. 4. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 5. Mantido o valor arbitrado na sentença, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 4º, do CPC.

Data da Decisão

04/08/2011

Data da Publicação

12/08/2011

Referência Legislativa

CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-20 PAR-4

Inteiro Teor

[00075531820014036120](https://www.trf3.jus.br/procjud/00075531820014036120)

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 07/11

Processo AC 00026289420014036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1364455

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador SEXTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1615 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS - - INSCRIÇÃO - INEXIGIBILIDADE - **REGISTRO** NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - LAUDO PERICIAL. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil. 2. O **registro** no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. A empresa que tem como atividade básica a fabricação de cosméticos e que mantém **registro** em Conselho Regional de Química - CRQ, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - **CREA**. 4. Não há previsão legal a exigir **registro** em mais de um Conselho Profissional.

Data da Decisão

26/05/2011

Data da Publicação

02/06/2011

Referência Legislativa

CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-523 PAR-1

Inteiro Teor

[00026289420014036114](https://www.trf3.jus.br/procjud/00026289420014036114)

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 08/11

Processo APELREEX 00021634420044036126 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1356713

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1645 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - GALVANOPLASTIA, ZINCAGEM E CROMAGEM - ATIVIDADE BÁSICA - INSCRIÇÃO - INEXIGIBILIDADE - **REGISTRO** NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - LAUDO PERICIAL. 1. O **registro** no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. A empresa que tem como atividade básica a galvanização, zincagem e cromagem e que mantém **registro** em Conselho Regional de Química - CRQ, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - **CREA**. 3. Não há previsão legal a exigir **registro** em mais de um Conselho Profissional.

Data da Decisão

26/05/2011

Data da Publicação

02/06/2011

Inteiro Teor

[00021634420044036126](#)

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 09/11

Processo APELREEX 00058508819964036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1234382

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 586 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS - REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - PROVA PERICIAL - ATIVIDADE-FIM QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHEIRO - LEI Nº 6.839/80. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A prova pericial demonstrou que a atividade básica da autora (fabricação, comercialização e importação de produtos químicos) está relacionada à área Química e que o conhecimento da engenharia não é dominante. Logo, não se sustenta a pretensão de registro no CREA. III - As resoluções do CONFEA não podem criar obrigação, pois a Constituição Federal assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II). IV - Apelação e remessa oficial improvidas."

Data da Decisão

10/03/2011

Data da Publicação

18/03/2011

Referência Legislativa

LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-2

Inteiro Teor

[00058508819964036100](https://www.trf3.jus.br/proc/00058508819964036100)

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 10/11

Processo AC 00282370519934036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1139800

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador QUARTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2011 PÁGINA: 312 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **CREA. REGISTRO.** ATIVIDADE FIM DA EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZARORA DO **CREA**. I - Somente obriga-se ao **registro** no **CREA** as empresas que prestem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros ou desenvolvam atividade básica que guarde relação de pertinência com aquelas fiscalizadas pelo **CREA**, não se enquadrando a impetrante em nenhuma das dessas hipóteses. II - Agravo desprovido.

Data da Decisão

27/01/2011

Data da Publicação

07/02/2011

Inteiro Teor

[00282370519934036100](https://www.trf3.jus.br/portal/verProcesso.aspx?processo=00282370519934036100)

OBS: CERVEJARIA

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 11/11

Processo AC 06073229419954036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1079119

Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1364 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **CREA**. AUSÊNCIA DE **REGISTROS** TANTO DA EMPRESA COMO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBJETO SOCIAL ESTRANHO ÀS ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO CONSELHO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. TÍTULO DESCONSTITUÍDO. 1. A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o **registro** de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, obrigam as empresas a se registrar nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade-fim da apelada - industrialização de papel para capas de livros ou periódicos; a industrialização de papel para outras finalidades estipuladas pelo adquirente; a industrialização de tecidos e a importação e a exportação - não se enquadra no âmbito de fiscalização do **CREA**. 3. Insubsistência do auto de infração. 4. Apelação improvida.

Data da Decisão

26/11/2010

Data da Publicação

10/01/2011

Referência Legislativa

LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980

Inteiro Teor

[06073229419954036105](https://www.trf3.jus.br/procjud/procjud.do?acao=detalhe_documento&id_documento=06073229419954036105)

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 01/14

Processo AC 5020377-84.2012.404.7000

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte D.E. 23/09/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO RESPONSÁVEL E INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA/PR.

1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.
2. A empresa que atua na área de anodização, prestação de serviços com jato de areia, pintura anticorrosiva e tratamento superficial, limpeza mecânica e química, manutenção de equipamentos pneumáticos e hidráulicos, comércio de tintas, vernizes e solventes, por ter atividades básicas diversas das mencionadas no art. 7º da Lei nº 5.194/66 e por manter registro no Conselho Regional de química CRQ, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
3. Apelação improvida.

Data da Decisão

18/09/2013

Data da Publicação

23/09/2013

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 02/14

Processo AC - APELAÇÃO CIVEL 5020377-84.2012.404.7000

Relator(a) ROGER RAUPP RIOS

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte D.E. 23/09/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO RESPONSÁVEL E INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA/PR.

1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.
2. A empresa que atua na área de anodização, prestação de serviços com jato de areia, pintura anticorrosiva e tratamento superficial, limpeza mecânica e química, manutenção de equipamentos pneumáticos e hidráulicos, comércio de tintas, vernizes e solventes, por ter atividades básicas diversas das mencionadas no art. 7º da Lei nº 5.194/66 e por manter registro no Conselho Regional de química CRQ, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
3. Apelação improvida.

Data da Decisão

18/09/2013

Data da Publicação

23/09/2013

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 03/14

Processo AC - APELAÇÃO CIVEL 5048431-60.2012.404.7000

Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador QUARTA TURMA

Fonte D.E. 05/09/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA.

A obrigatoriedade do registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros.

A atividade básica da empresa (unidade empresarial de Curitiba), qual seja, o acondicionamento de gases em cilindros, não está inserida dentre as atividades elencadas no artigo 7º, da Lei 5.194/66, o que afasta a necessidade de registro junto ao CREA, tampouco a necessidade de contratação de engenheiro na qualidade de responsável técnico.

Data da Decisão

03/09/2013

Data da Publicação

05/09/2013

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 04/14

Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL 5000935-40.2010.404.7118

Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador QUARTA TURMA

Fonte D.E. 05/09/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. USO DE PISCINA COLETIVA. CONTROLE E TRATAMENTO DAS ÁGUAS. INSCRIÇÃO/REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade-fim, sendo que, em não se enquadrando dentre àquelas atividades privativas de profissional da área química e que devem submeter-se à fiscalização do órgão de classe o registro é ato de mera liberalidade situado na esfera de discricionariedade da empresa, não sendo obrigatório o pagamento de anuidade e taxa de Anotação de Função Técnica (AFT).

Estabelecimento que mantém piscina destinada à prática de lazer e recreação de sócios encontra-se dispensado do registro obrigatório no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, bem como de manter em seu quadro profissional técnico inscrito nesse Conselho. O tratamento da água não exige mais do que um funcionário esclarecido acerca do procedimento de adição e mistura de produtos químicos em proporções pré-determinadas, conforme instruções do fabricante.

Honorários advocatícios mantidos, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a natureza, complexidade, importância e valor da causa, o tempo de tramitação do feito e os precedentes da Turma.

Data da Decisão

03/09/2013

Data da Publicação

05/09/2013

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 05/14

Processo AC - APELAÇÃO CIVEL 5004036-23.2012.404.7213

Relator(a) CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador QUARTA TURMA

Fonte D.E. 30/08/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. RAMO ALIMENTÍCIO. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, a atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros é que determina a necessidade de vinculação às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões.

. A atividade básica da empresa está relacionada à indústria e comércio de alimentos, não configurando nenhuma das hipóteses elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66. Inexistência da obrigatoriedade da empresa autora de inscrição no Conselho, bem como de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, tendo em vista que sua atividade básica não é privativa de engenheiro.

Data da Decisão

27/08/2013

Data da Publicação

30/08/2013

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 06/14

Processo APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5012755-85.2011.404.7000

Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador QUARTA TURMA

Fonte D.E. 28/08/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. PREQUESTIONAMENTO.

A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa que tem como atividade básica a fabricação e comercialização de produtos plásticos, bem como fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Data da Decisão

27/08/2013

Data da Publicação

28/08/2013

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 07/14

Processo AC - APELAÇÃO CIVEL 5000528-66.2012.404.7117

Relator(a) LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

QUARTA TURMA

Fonte D.E. 17/04/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80.

1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente.

2. As atividades relacionadas à prestação de serviços de "desratização, limpeza de caixas d'água, tratamento de água para consumo humano e tratamento de água para piscinas" não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador exequente.

Data da Decisão

16/04/2013

Data da Publicação

17/04/2013

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 08/14

Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL 5016255-53.2011.404.7100

Relator(a) LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador QUARTA TURMA

Fonte D.E. 15/08/2012

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA AGRONOMIA- CREA. REGISTRO EM DOIS CONSELHOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1º da Lei nº 6.839/80)
2. A atividade básica da empresa é relacionada à área da química. O apelado, embora engenheiro químico, desenvolve na empresa atividades referentes à área da engenharia, estando inscrito no CREA.
3. Considerando o disposto nas Súmulas 282 e 356 do e. STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso à Instância superior, explico que a presente decisão não contrariou e/ou negou vigência aos dispositivos mencionados no recurso restando, portanto, a matéria prequestionada.

Data da Decisão

10/03/2011

Data da Publicação

15/08/2012

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 09/14

Processo AC - APELAÇÃO CIVEL 5009906-43.2011.404.7000

Relator(a) LORACI FLORES DE LIMA

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador QUARTA TURMA

Fonte D.E. 21/06/2012

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CROMAGEM, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO PEÇAS METÁLICAS E PLÁSTICAS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA.

1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente.
2. As atividades relacionadas à prestação de serviços de cromagem, industrialização e comercialização de peças metálicas e plásticas não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador exequente.

Data da Decisão

19/06/2012

Data da Publicação

21/06/2012

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 10/14

Processo APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000515-59.2010.404.7110

Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte D.E. 14/03/2012

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. EMPRESA INSCRITA JUNTO AO CRQ.

A atividade desempenhada pela autora, consistente na industrialização e comércio de carnes, não enseja o seu registro no CREA. A atividade em questão não é privativa ou exclusiva aos profissionais de engenharia, nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.194/66. Ademais a autora está inscrita junto ao Conselho Regional de Química desde 2007. Desta forma, a manutenção de registro junto ao CRQ também serve para afastar a exigibilidade das anuidades junto ao CREA/RS, não podendo ser exigido da empresa a duplicidade de registros quando exerce uma única

Data da Decisão

07/03/2012

Data da Publicação

14/03/2012

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 11/14

Processo APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2007.70.00.018347-4

Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte D.E. 18/08/2011

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE-FIM. QUÍMICA. REGISTRO NO CRQ. DANOS MORAIS. INEXISTENTE.

1. Para que seja constatada a obrigatoriedade de registro de uma empresa a determinado órgão de fiscalização profissional, e o cumprimento da exigência da presença de responsável técnico registrado no mesmo, necessária se faz a verificação da plena adequação da atividade básica da pessoa jurídica, constante em seu contrato social, com as disposições legais encontradas na lei que regula as atividades do referido conselho.

2. Na hipótese, a autora se dedica ao "serviço de assessoria e consultoria na área de tecnologia em saneamento básico, tratamento de água potável e controle ambiental, compra e venda de produtos e equipamentos utilizados nos processos de tratamento de água potável, saneamento básico e controle ambiental, desenvolvimento e manutenção de sistemas computadorizados para controle de processos envolvendo a área ambiental, saneamento básico e tratamento de água potável, serviços de assessoria e consultoria em informática, importação e exportação de produtos, serviços e equipamentos utilizados nos processos de saneamento básico, controle ambiental e tratamento de água potável".

3. Como se percebe, inexistente relação com atividade de engenharia química - mas, sim, com atividade química propriamente dita, a exigir registro junto ao CRQ (registro este devidamente comprovado pela demandante, que mantém responsável técnico habilitado para tanto).

4. Declarada a nulidade do auto de infração noticiado e da multa aplicada, consequentemente, inexistente manutenção - por este motivo - de inscrição em dívida ativa.

5. Não obstante a autarquia tenha interferido no livre exercício profissional da autora, sua atuação apresenta-se dentro dos limites fiscalizatórios concedidos à entidade. A atuação fiscalizatória do CREA não configura ato ilícito passível de indenização por dano moral, mas exercício regular de direito, desde que razoável, nos termos do artigo 188 do Código Civil.

6. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo improvidos.

Data da Decisão

10/08/2011

Data da Publicação

18/08/2011

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 12/14

Processo APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5007285-98.2010.404.7100

Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador QUARTA TURMA

Fonte D.E. 08/04/2011

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE BÁSICA. RAMO DE QUÍMICA.

A obrigatoriedade de registro de uma empresa a determinado órgão de fiscalização profissional depende de plena adequação de sua atividade básica, constante em seu contrato social, com as disposições legais encontradas na lei que regula as atividades do referido conselho. No caso, a demanda versa sobre a obrigatoriedade de inscrição, nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de empresa cuja atividade básica, inscrita no estatuto social, não é o ramo de engenharia e sim de química.

Data da Decisão

06/04/2011

Data da Publicação

18/08/2011

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 13/14

Processo AC - APELAÇÃO Cível 2008.71.08.000898-0

Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte D.E. 02/08/2011

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE BÁSICA. RAMO DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO JUNTO AO CRQ COMPROVADA.

1. A obrigatoriedade de registro de uma empresa a determinado órgão de fiscalização profissional depende de plena adequação de sua atividade básica, constante em seu contrato social, com as disposições legais encontradas na lei que regula as atividades do referido conselho.
2. No caso, a demanda versa sobre a obrigatoriedade de inscrição, nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de empresa cuja atividade básica, inscrita no estatuto social, não é o ramo de engenharia, mas sim de química, mantendo a pessoa jurídica profissional técnico registrado junto ao Conselho Regional de Química (responsável pelo processo químico de fabricação de produtos alimentícios e pelas atividades químicas desenvolvidas no laboratório de controle químico e físico-químico de qualidade).
3. Apelação improvida.

Data da Decisão

27/07/2011

Data da Publicação

02/08/2011

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 14/14

Processo AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.71.08.000898-0

Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte D.E. 02/08/2011

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE BÁSICA. RAMO DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO JUNTO AO CRQ COMPROVADA.

1. A obrigatoriedade de registro de uma empresa a determinado órgão de fiscalização profissional depende de plena adequação de sua atividade básica, constante em seu contrato social, com as disposições legais encontradas na lei que regula as atividades do referido conselho.
2. No caso, a demanda versa sobre a obrigatoriedade de inscrição, nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de empresa cuja atividade básica, inscrita no estatuto social, não é o ramo de engenharia, mas sim de química, mantendo a pessoa jurídica profissional técnico registrado junto ao Conselho Regional de Química (responsável pelo processo químico de fabricação de produtos alimentícios e pelas atividades químicas desenvolvidas no laboratório de controle químico e físico-químico de qualidade).
3. Apelação improvida.

Data da Decisão

27/07/2011

Data da Publicação

02/08/2011

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 01/05

Processo AC 00002382520124058309 / AC - Apelação Cível - 555053

Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Sigla do órgão TRF5 **Órgão julgador** Terceira Turma

Fonte DJE - Data::28/06/2013 - Página::476 **Decisão** UNÂNIME

Ementa

ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE FIM É A FABRICAÇÃO DE GESSO E CAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido inaugural, objetivando que o Conselho Regional de Química - CRQ se abstinhasse de exigir a efetivação do registro da Autora (Empresa fabricante de gesso e cal), bem como a contratação de um Químico habilitado e registrado, além do pagamento de anuidades a partir de 2006 e multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), ao argumento de que já é inscrita perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 2. O art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, estabelece que a empresa deverá promover seu registro na entidade competente pela fiscalização do exercício de sua atividade profissional, com anotação do respectivo profissional legalmente habilitado, tomando-se, como parâmetro, sua atividade básica ou aquela relativa à prestação de serviço a terceiro. 3. A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que é obrigatória a admissão de químicos, nas indústrias que desenvolvem fabricação de produtos químicos e de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas (artigo 335, "a" e "c"). 4. Por sua vez, a Resolução Normativa n.º 122/1990, do Conselho Federal de Química, preceitua que é obrigatório o registro, no Conselho Regional de Química, de empresa que tenha como atividade a fabricação de cal e de estruturas de gesso (artigo 1º). 5. No caso em apreço, conforme comprovante de inscrição realizada perante a Receita Federal, a Autora/Apelante descreveu, como sua atividade principal, a "fabricação de cal e gesso" (fls. 13). No seu contrato social, a Cláusula Terceira descreve, como objeto da sociedade, a "pesquisa, lavra, mineração, industrialização de gipsita bruta, fabricação de artefatos, peças e ornatos de gesso" (fls. 15). 6. Ocorre que, consoante se depreende da atividade preponderante da Apelante, não se vislumbra enquadramento correlato ao CREA, mormente considerando o rol de atividades descritas no artigo 7º, da Lei nº 5.194/66. 6. Ao revés, a atividade principal exercida pela Autora/Apelante se adequa na disposição da Resolução n.º 122/90, do Conselho Federal de Química, razão pela qual não se vislumbra ilegalidade na atuação administrativa do referido Conselho. 7. Quadra salientar, ainda, que não merece prosperar a tentativa da Autora/Apelante de fundamentar a ilegalidade do ato administrativo na inadmissibilidade de dupla vinculação, pois o registro prévio e incorreto perante o CREA não tem o condão de inibir a atuação do réu, por ser este o Conselho responsável pela atividade desenvolvida na empresa recorrente, sob pena de ser beneficiada por sua própria irregularidade, sem olvidar o risco de persistir exercendo a fabricação de cal/gesso, sem a fiscalização do profissional adequado. 8. Apelação improvida.

Data da Decisão

20/06/2013

Data da Publicação

28/06/2013

Inteiro Teor

[00002382520124058309](https://trf5.jus.br/proc/00002382520124058309)

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 02/05

Processo AC 00058505920124058400 / AC - Apelação Cível - 557634

Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho

Sigla do órgão TRF5

Órgão julgador Segunda Turma

Fonte DJE - 13/06/2013 – Pg 323

Decisão UNÂNIME

Ementa

Administrativo e Constitucional. Apelação, em sede de ação ordinária, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexistência de obrigação de a autora realizar seu cadastro junto ao CREA, para fins de fiscalização e cobrança de anuidade, bem como a inexigibilidade da penalidade imposta pela notificação objeto da presente ação, determinando, por fim, que o réu se abstenha de promover quaisquer atos que impliquem em novas notificações e autos de infração. 1. A Lei 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo, dispondo sobre as características dos empreendimentos desempenhadas por essas profissões. Esta lei trata de forma genérica do aproveitamento e utilização de recursos naturais e desenvolvimento industrial, como sendo empreendimentos fiscalizados pelo apelante, e a Consolidação das Leis Trabalhistas, em sua Seção XIII, define com especificidade as atividades do químico. 2. O objeto social da apelada é a exploração de Rerrefino de Óleos Lubrificantes usados ou contaminados, a sua Coleta, Armazenamento e Transporte em conformidade com a Resolução Conama 362/2005 e Resolução ANP 019/2009 e 020/2009 e a Produção de Óleos Lubrificantes Acabados conforme Resolução ANP 018/2009, f. 22-23. 3. A apelada enquadra-se, pela especificidade, em indústria que necessite de um químico, e não, de um engenheiro civil ou de outra especialidade profissional fiscalizada pelo apelante. 4. A obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais depende da atividade básica da empresa, nos termos do art. 1º, da Lei 6.839/80, o que é reforçado pela jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 5. A atividade básica da apelada [exploração de rerrefino de óleos lubrificantes usados ou contaminados, a sua coleta, armazenamento e transporte], não está no rol daquelas que as leis apregoam como privativas do profissional de engenharia, inexistindo qualquer relação obrigacional entre as partes. 6. É inexigível o registro da apelada no CREA/RN, o pagamento de anuidades àquele conselho e ter, em seus quadros, um profissional, que não um químico, como responsável técnico. Precedente: APELREEX 26868/CE, desta relatoria, julg. em 07/05/2013. 7. Improvimento da apelação.

Data da Decisão

11/06/2013

Data da Publicação

13/06/2013

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 03/05

Processo APELREEX 200781000058200 / APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 3004

Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho

Sigla do órgão TRF5

Órgão julgador Primeira Turma

Fonte DJE - Data::19/07/2012 - Página::314

Decisão UNÂNIME

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. CREA. FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. REGISTRO. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de remessa obrigatória e de apelação contra a sentença concessiva da segurança que anulou o Auto de Infração nº 6018795, lavrado em desfavor da impetrante, ALE COMBUSTÍVEIS SA, em decorrência da fiscalização do CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA NO ESTADO DO CEARÁ, que lhe imputou a multa pela violação ao art. 6º, "a", da Lei nº 5.194/66 e a obrigação de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. 2. Não se acolhe a preliminar de impropriedade da via eleita quando não se verifica a impetração do mandamus contra lei em tese, mas, sim, contra ato concreto da autoridade administrativa que impõe ao impetrante penalidade em decorrência de atividade fiscalizadora. 3. Na hipótese dos autos, os serviços prestados pela postulante, tais como o comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista não exigem conhecimentos privativos de engenheiros, arquitetos ou agrônomos, daí porque não demandam a atuação de profissional habilitado perante o respectivo Conselho, nem tampouco a inscrição do demandante naquele órgão. Inteligência do art. 7º c/c art.33 da Lei nº 5.194/66. Precedentes. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Data da Decisão

12/07/2012

Data da Publicação

19/07/2012

Referência Legislativa

LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 ----- LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-6 LET-A ART-7 ART-33 ART-59 ART-60

Inteiro Teor

[200781000058200](#)

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 04/05

Processo AC 200881000054209 / AC - Apelação Cível - 530802

Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho

Sigla do órgão TRF5 **Órgão julgador** Primeira Turma

Fonte DJE - Data::11/07/2012 - Página::160

Decisão UNÂNIME

Ementa

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRESA. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO. PERDA DA HIGIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória tida por interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a extinção da Execução Fiscal nº 2007.81.00.005989-6. 2. A empresa autora, anteriormente à presente ação, ajuizou ação declaratória contra o CREA/CE, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a empresa a se registrar perante aquele conselho profissional, a contratar Engenheiro Industrial para atuar como responsável técnico e, conseqüentemente, a expedir Anotações de Responsabilidade Técnica. Em sede recursal - AC 378061-CE -, a sentença foi confirmada, quando, à unanimidade, esta e. Primeira Turma negou provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator. Após as providências de estilo, a decisão final transitou em julgado, o que ensejou a remessa externa do feito ao Juízo Federal da 10ª Vara do Ceará com baixa definitiva, consoante relato colhido do Sistema de Informação Processual deste Tribunal (ESPARTA). 3. Com esse resultado, pôs-se um ponto final na discussão acerca da necessidade de a empresa postulante manter sua inscrição no CREA simplesmente por comercializar equipamentos de incêndio e prestar serviços de manutenção de extintores e, por conseguinte, o título executivo que lastreia a Execução Fiscal nº 2007.81.00005989-6, que tinha por objeto a cobrança dos débitos relativos à ART não paga pela empresa autora, perdeu sua higidez. 4. Tal situação impõe a extinção da Ação Executiva Fiscal em referência, ante a declaração de inexistência da relação jurídica que teria gerado o título executivo que embasou tal demanda. Apelação e remessa obrigatória tida por interposta improvidas.

Data da Decisão

05/07/2012

Data da Publicação

11/07/2012

Inteiro Teor

[200881000054209](#)

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 05/05

Processo AC 200682000003920 / AC - Apelação Cível - 420608

Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt

Sigla do órgão TRF5

Órgão julgador Primeira Turma

Fonte DJE - Data::22/09/2011 - Página::113

Decisão UNÂNIME

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. INSTALAÇÃO DE CENTRAL DE GÁS. ATIVIDADE NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. 1. Se o objeto social descrito no estatuto da pessoa jurídica é a comercialização de gás liquefeito de petróleo e a central de gás foi instalada por empresa de engenharia especializada contratada, a atividade da contratante não está sujeita a registro no CREA, com base na Lei nº 5.194/66. 2. Apelação improvida.

Data da Decisão

15/09/2011

Data da Publicação

22/09/2011

Referência Legislativa

LEG-FED RES-425 ANO-1998 (CONFEA) ----- LEG-FED
LEI-6839 ANO-1980 ART-1 ----- LEG-FED RES-218 ANO-
1973 ART-1 ART-17 (CONFEA) ----- LEG-FED RES-270
ANO-1981 (CONFEA) ----- LEG-FED LEI-5194 ANO-1966
ART-78 PAR-2 ART-6 LET-A ART-1 ----- ***** CF-88
Constituição Federal de 1988 ART-5 INC-13

Inteiro Teor

[200682000003920](#)

FONTES DE REFERÊNCIAS

Portal da Justiça Federal. Disponível em: www.jf.jus.br. Acesso em: 01 dez 2013 às 08:55:23.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 01 dez 2013 às 12:12:10.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 01 dez 2013 às 11:19:23.

Tribunal Regional Federal 1ª Região. Disponível em: www.trf1.jus.br. Acesso em: 01 dez 2013 às 10:22:11.

Tribunal Regional Federal 2ª Região. Disponível em: www.trf2.jus.br. Acesso em: 01 dez 2013 às 14:47:41.

Tribunal Regional Federal 3ª Região. Disponível em: www.trf3.jus.br. Acesso em 01 dez 2013 às 15:10:01.

Tribunal Regional Federal 4ª Região. Disponível em: www.trf4.jus.br. Acesso em: 01 dez 2013 às 14:19:55.

Tribunal Regional Federal 5ª Região. Disponível em: www.trf5.jus.br. Acesso em: 01 dez 2013 às 09:10:45.



www.crqsp.org.br

Gerência Jurídica do CRQ-IV/SP - juridico@crqsp.org.br

Conselho Regional de Química – IV Região (São Paulo)